

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.289/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001192817-22
Impugnação: 40.010147679-61, 40.010147702-61 (Coob.)
Impugnante: Gisele Pereira Borges
CPF: 976.846.941-20
Banco do Brasil SA (Coob.)
CNPJ: 00.000000/0001-91
Proc. S. Passivo: Fernando Mário Dias dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido em virtude da constatação de que a proprietária do veículo, devedora fiduciante, tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, justificando-se, portanto, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRA-2629, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o agente financeiro, Banco do Brasil S/A, conforme preconiza o art. 5º, inciso I da Lei 14.937/03 e art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformados, os Autuados apresentam Impugnação, o Banco do Brasil por intermédio de procurador regularmente constituído e a Sra. Gisele Pereira Borges, pessoalmente.

A Autuada Sra. Gisele Pereira Borges, às fls. 58/64, alega que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) não há relação jurídica tributária devida ao estado de Minas Gerais, referente ao IPVA do veículo placa PRA-2629, nos anos de 2017 a 2018;

2) a suposta incidência do tributo decorre da fixação de sua residência na cidade de Uberlândia/MG, porém seu domicílio/residência habitual é a cidade de Bom Jesus no estado de Goiás, na fazenda Santa Barbara, onde exerce atividades profissionais e criação de gado;

3) possui endereço em Uberlândia/MG, apenas para apoio, assistência médico hospitalar, odontológica, escola para a filha e para lazer também, não exercendo nenhuma atividade econômica nesta cidade;

4) o contribuinte com domicílio em mais de um estado da federação pode escolher onde quer registrar, licenciar e recolher os impostos estaduais, pois as leis brasileiras admitem essa possibilidade conforme art. 120 do CTB;

5) o Código Civil estabelece que a pessoa natural que possuir uma pluralidade de residências pode eleger qualquer uma delas para efeito de domicílio tributário. É uma conduta totalmente legítima o contribuinte poder registrar seu veículo no município Goiano em detrimento do município Mineiro.

Já o agente financeiro se manifesta às fls. 123 dos autos aduzindo que, conforme contrato de arrendamento da cliente Gisele Pereira Borges, juntado a Notificação de Lançamento, comprova-se que ela possui moradia em Bom Jesus/GO e apresenta cópia da nota fiscal de aquisição do veículo financiado junto ao Banco do Brasil S.A.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 157 dos autos, solicitando à Impugnante a apresentação de uma relação de provas, relativamente às suas alegações.

A Sra. Gisele Pereira Borges, comparece novamente aos autos às fls. 164/221 promovendo a juntada de documentos, os quais entende comprovarem suas razões.

A Fiscalização às fls. 223/224 promove a juntada de novo documento (certidão de nascimento), e ato contínuo promove a intimação dos Impugnantes.

Às fls. 237/248, a Fiscalização comparece aos autos, confrontando os argumentos aduzidos pelos Impugnantes e pugnando pela manutenção do lançamento, ao argumento de que:

1) a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria;

2) Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade;

3) o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no art. 127 do CTN;

4) a Sra. Gisele Pereira Borges, apenas possui um domicílio, que é em Uberlândia/MG e não há pluralidade de domicílios, haja vista que, os comprovantes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço juntados a Impugnação, apenas comprovam que seus pais residem e têm domicílio na Fazenda Santa Bárbara em Bom Jesus de Goiás/GO e a Impugnante é apenas a Comodatária desta Fazenda, usufruindo dos ganhos gerados por esta propriedade rural e não possuindo residência neste endereço;

5) faz uma avaliação geral de toda documentação apresentada, buscando reforçar suas conclusões.

DECISÃO

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 a 2018, referente ao veículo de placa PRA-2629, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Neste sentido, vale reforçar, que não incumbe à legislação tributária definir conceitos de ordem civil, tal premissa suscitada pela Fiscalização é deveras equivocada e confronta todo o sistema jurídico Brasileiro.

Conforme prescreve o próprio CTN em seu art. 110, a lei tributaria não pode alterar definições e conceitos do direito privado.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

A problemática se constitui, portanto, na definição do local do centro habitual das atividades da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Uma vez eleito o domicílio do contribuinte como tendo sido fixado no estado de Goiás, incumbe à Fiscalização desconstituir tal premissa, ou seja, infirmar aludida questão.

Partindo do pressuposto que seria possível a duplicidade de domicílios, deve a Fiscalização demonstrar em qual unidade da Federação estaria este “centro habitual de suas atividades”, ou seja, o local onde a Impugnante tem maior incidência de tempo e atividades.

Uma premissa razoável e válida, é relacionar a atividade econômica com a pretendida conclusão, uma vez que, via de regra, esta demanda maior parte do tempo útil das pessoas comuns.

Portanto, conclusão que segue em linha com a verificação do local onde a pessoa física exerça atividades que lhe proporcionem a subsistência ou manutenção, ou seja, o local onde exerça atividades profissionais, salvo apresentação de prova em contrário.

O único elemento de prova neste sentido, foi produzido pela Impugnante, ao demonstrar a existência de contrato bem como colacionando respaldo documental e fático relacionado ao exercício de atividade econômica no estado de Goiás.

Lado outro, absolutamente nenhum dos documentos colacionados pela Fiscalização no intuito de fazer prova em sentido contrário, se alinham à essa pretendida demonstração.

Portanto, pela fragilidade das evidências produzidas pela Fiscalização, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros Vencidos, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente / Relator

GJP

Acórdão:	22.289/19/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001192817-22	
Impugnação:	40.010147679-61, 40.010147702-61 (Coob.)	
Impugnante:	Gisele Pereira Borges CPF: 976.846.941-20 Banco do Brasil SA (Coob.) CNPJ: 00.000000/0001-91	
Proc. S. Passivo:	Fernando Mário Dias dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Helder Luiz Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da interpretação sobre a situação fática relacionada com a residência habitual da proprietária do veículo, para fins de definição do local da ocorrência do fato gerador do IPVA.

A decisão majoritária considerou que, para tal definição, deve-se observar o referido local da residência habitual da proprietária, conforme ampla fundamentação exposta no voto do Relator. Sobre este aspecto, este conselheiro não tem nenhuma divergência.

Contudo, também considera a decisão que não houve provas suficientes de que a residência da Impugnante seria em Uberlândia – MG, como apontado pelo Fisco. Por outro lado, a decisão fundamenta-se no fato de a Impugnante exercer atividades econômicas em Goiás e, por isso, conclui que sua residência habitual também seria naquele Estado.

Nesse ponto está a divergência deste conselheiro com o decidido. Entendo que há um conjunto de elementos fáticos trazidos aos autos que conduz a conclusão oposta.

Pelo conjunto de provas, resta evidente que a residência habitual da Impugnante, no período objeto do lançamento, foi efetivamente em Uberlândia/MG, não obstante o exercício de atividade profissional em Goiás e não obstante a residência de seus pais em fazenda naquele Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, cabe destacar alguns dos documentos juntados pela Fiscalização.

Na tela de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 01/11/18 (fl. 14), consta a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário.

Tal elemento, isoladamente, não poderia fazer prova de sua residência, mesmo porque, se ela tivesse declarado o contrário – domicílio em Goiás – também não teria o efeito de prova.

Diferentemente, são mais conclusivas as cópias de notas fiscais no período de 2013 a 2018, constantes de fls. 16 a 49. Elas se referem a aquisições de diversos bens e mercadorias pela Impugnante, como peças de automóveis, de confecções e mercadorias vinculadas à sua atividade profissional de médica veterinária. Também há várias NF que comprovam que a Impugnante fazia a manutenção em seus dois veículos de Placas PVI-2841 (emplacado em Minas Gerais) e PRA-2629 (emplacado em Goiás) nas empresas Futura Veículos Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG e Kuruma Veículos S.A, também estabelecida em Uberlândia/MG.

Tais documentos registram fatos concretos, que demonstram intenso vínculo da Impugnante com o endereço de Uberlândia, relativamente a questões de rotina pessoal.

Por outro lado, os documentos apresentados na Impugnação (fls. 65/119) não têm a mesma força para efeito de comprovação de residência habitual em Goiás.

Os diversos documentos relacionados com as atividades agropecuárias de fato demonstram o exercício de atividade profissional pela Impugnante naquele estado, como inclusive se destacou na decisão majoritária, mas isso não necessariamente reflete a correspondência do seu endereço residencial. Como se vê, a atividade de produtora rural é desenvolvida na fazenda de propriedade de seus pais, estes sim, que lá efetivamente residem, segundo os documentos dos autos.

A existência desse endereço residencial de seus pais, o qual coincide com seu exercício profissional, na referida fazenda, também justifica a obtenção, por ela, da Carteira Nacional de Habilitação, assim como a movimentação de contas bancárias naquele estado, sem que isso caracterize inequivocamente o vínculo residencial de sua pessoa.

Observe-se que, mesmo em documento juntado pela própria Impugnante, ela informa sua residência em Uberlândia. Conforme cópia da cédula de crédito bancário emitida para compra de uma caminhonete em favor do Banco do Brasil S.A em 28 de novembro de 2017 (fl. 76 – verso), consta a informação de seu endereço residencial no bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG.

Relativamente aos documentos apresentados pelo Coobrigado, Banco do Brasil S/A, apenas referem-se às atividades profissionais exercidas pela Impugnante em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Goiás, as quais, como já mencionado, não necessariamente vinculam seu endereço residencial.

Assim sendo, do conjunto probatório constante dos autos, especialmente os documentos acima destacados, conclui-se que a residência habitual da Impugnante, à época dos fatos geradores ora tratados, era em Uberlândia, MG, o que legitima a exigência do IPVA por este Estado.

Nesses termos, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

Heldo Luiz Costa
Conselheiro

CC/AMG